DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1366/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9302/2016
PROTOCOLO	: 1668480
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 229/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 229/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação de Pais e Mestres da EM Prof. Virgílio Alves de Campos,* no valor de R$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2213/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 373 e 375, sendo que em resposta o mesmo encaminhou os ofícios acostados à f. 382 e 389.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, tendo em vista que o valor de R$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) de tarifas bancárias foi pago com recursos do convênio, uma vez que o Ordenador da Despesa não demonstrou que a quantia foi paga com recursos próprios, conforme determina a legislação, registrando, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 3297/2017 – f. 407).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas do Convênio 229/14, pelas mesmas razões apontadas na análise, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade no envio da documentação, nos termos do Parecer 19423/2017 de f. 411.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 416 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 421.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 38.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 229/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Prof. Virgílio Alves de Campos*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Verifico que a celebração do *Convênio nº 229/2014* não observou com rigor os regramentos legais pertinentes, a exemplo do Decreto Municipal nº 7761/98 e da Lei Federal 8.666/93 porque utilizou recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias, conforme demonstrado no relatório técnico.

No que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, embora represente descumprimento legal, em virtude do valor destinado a esse fim e também da prestação de contas efetivada corretamente, não entendo que possa vir a invalidar todo o certame, haja vista que os objetivos do convênio foram atingidos, todavia, merece a aplicação de sanção prevista no regimento interno desta Corte, conforme apresentado na parte dispositiva desta decisão.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 229/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Prof. Virgílio Alves de Campos* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** uma vez que a Ordenadora não observou com rigor as regras e princípios constitucionais vigentes, em especial por ter utilizado recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com as orientações do Decreto Municipal 7761/98 e da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** referente à prática das irregularidades descritas, em desacordo com o que determina o Decreto 11.261/03, o que faço com base no artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB